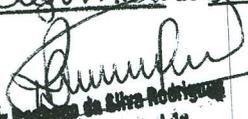


LEI N.º. 2.818./2010

EM: 21 DE DEZEMBRO DE 2010

CERTIFICO que foi publicado(a) no Placard
desta Prefeitura Lei nº 2.818/10
no período de 21/12/10 a 27/12/10
Gsia, 21 de dezembro de 2010


Manoel Pedroso de Silva Rodrigues
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

“Institui o Sistema Municipal de Ensino de Goianésia, estabelece normas gerais para sua adequada implantação.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de GOIANÉSIA previsto no Art. 211, da Constituição Federal, e Art. 8º, da Lei Federal nº. 9.394/96 que se comporá e se regerá pelo disposto nesta Lei, com a estrita observância das normas nacionais de educação.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e educação de jovens e adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal; as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos municipais de educação.

TÍTULO II

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - O ensino ofertado pelas Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e à permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, respeitados os princípios e parâmetros estabelecidos pelo Art. 206, da Constituição Federal, e Art. 67, da Lei Federal nº. 9.934/96;
- VII – garantia de padrão de qualidade social da educação;
- VIII – respeito à liberdade de expressão e apreço ao diálogo;
- IX – valorização da experiência extra-escolar;
- X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - O dever do Município com a educação pública efetiva-se mediante a garantia de:

- I – educação e infantil ensino fundamental, obrigatórios e gratuitos, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional gratuito, especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- IV – oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
- VI – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental pública, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º - O Poder Público Municipal obriga-se a ofertar, com qualidade, o ensino fundamental gratuito a todos os cidadãos.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O poder Público Municipal assegura com prioridade o acesso a Educação Infantil e ao Ensino fundamental, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino.

§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso do educando aos diferentes níveis do ensino e sua permanência nos mesmos, independente da escolarização anterior.

Art. 6º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – credenciamento, Autorização de Funcionamento, Reconhecimento, Renovação de Reconhecimento e Avaliação da qualidade do ensino realizada pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do Ensino, incumbe-se de:



I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União, do Estado e do Município;

II – baixar normas complementares para a organização do Sistema Municipal de Ensino; e

III – credenciar, autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar os estabelecimentos que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 8º - As instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as normas legais, incumbem -se de:

I – elaborar e executar sua Proposta Político-Pedagógica e o seu Regimento Interno, com a participação efetiva de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar;

II – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas, estabelecidos pelas normas nacionais;

III – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover os meios e as alternativas para a recuperação dos alunos de menor rendimento, com defasagem de aprendizagem;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, visando a desenvolver processos efetivos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar aos pais e ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento da aprendizagem dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – garantir a gestão democrática, colegiada e participativa.

Art. 9º - A gestão democrática nas instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino tem como princípios:

I – a participação dos profissionais da educação na elaboração da Proposta Político-Pedagógica, do Regimento Interno e na gestão administrativa e financeira da Escola;

II – a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalentes;

III – liberdade de organização dos profissionais da educação, dos pais e mães de alunos e da classe estudantil; e,

IV - escolha dos dirigentes por meio de eleições livres, diretas e secretas.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 10 - Exige-se como formação mínima para o exercício do Magistério, no Sistema Municipal de Ensino:

I – na educação infantil, curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e ou Curso Normal Superior:

II – no ensino fundamental, curso de graduação em Licenciatura Plena.

Art. 11 - Os profissionais da educação que atuam nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino incumbem-se de:

I – participar da discussão e da elaboração da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento Interno da Instituição;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a Proposta Político-Pedagógica da Instituição;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e defasagem de aprendizagem;

V – ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao estudo, planejamento e à avaliação;

VI – colaborar para o bom desenvolvimento das atividades de articulação da escola com as famílias e com a comunidade escolar e local;

VII – participar dos cursos e das atividades promovidas com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino.



Art. 12 - A formação de profissionais do magistério para gestores escolares, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenadores pedagógicos para as instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, faz-se em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida nessa formação, a base comum nacional.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 13 - A Educação Básica que compõe o Sistema Municipal de Ensino compreende a educação infantil, para crianças de até cinco anos de idade e o ensino fundamental, para crianças de até 06 anos de idade.

Parágrafo único - O ensino fundamental, na modalidade de educação de jovens e adultos, deve ser oferecido aos que não tiveram acesso à escola na idade própria ou nela não puderam permanecer; em conformidade com as normas que forem baixadas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitados os parâmetros nacionais.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A educação escolar, oferecida pelo Sistema Municipal de Ensino, tem por finalidade promover o desenvolvimento integral do educando e assegurar-lhe a formação comum, indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento como pessoa e ao exercício da cidadania, e fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 15 - As instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino podem organizar-se em séries anuais, ciclos, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, de maneira que propiciem ação pedagógica que efetive a inclusão e a construção do conhecimento, por meio da interdisciplinaridade, de modo dinâmico, criativo, crítico, contextualizado, investigativo, prazeroso, desafiador e lúdico.

Art. 16 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino, deve considerar as dimensões físicas das salas de aula, a relação espaço/criança, as condições materiais das instituições, as necessidades pedagógicas e de aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 17 - Os agrupamentos e/ou turmas devem conter o máximo de:

- a) 25 alunos, na educação infantil;
- b) 30 alunos para os dois primeiros anos escolares do Ensino Fundamental.
- c) 35 alunos para o 3º, 4º e 5º ano escolar do Ensino Fundamental.

Parágrafo único – A relação espaço/aluno nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino é de, no mínimo, (1,5) metro quadrado.

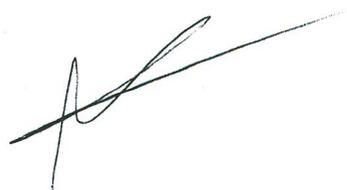
Art. 18 - O calendário escolar deve considerar as peculiaridades locais, considerando-se, na sua elaboração, as condições climáticas, econômicas e culturais.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19 - Compreende-se como educação infantil a primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

I – proporcionar as condições adequadas à promoção do bem estar da criança e ao seu desenvolvimento integral, abarcando os aspectos físico, motor, psicológico, intelectual, moral, social, ético e estético, em complementação à ação da família;



II – promover a inclusão social da criança, propiciando-lhe o acesso à educação escolar e a sua participação nos diferentes bens culturais, respeitando-se o princípio da diversidade, no intuito de favorecer a construção de subjetividades criativas, críticas, pensantes e autônomas;

III – ampliar as experiências e os conhecimentos do educando, estimulando-lhe o interesse pelo convívio social.

Parágrafo único - Os objetivos de que tratam os incisos desse artigo devem ser alcançados por meio da ampliação de relações da criança consigo, com outras pessoas, com a cultura e com a natureza.

Art. 20 - A educação infantil é oferecida em instituições educacionais, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 21 - As crianças com necessidades especiais devem ser atendidas, preferencialmente, nas instituições regulares de educação infantil, respeitando-se o seu direito ao atendimento específico em seus diferentes aspectos.

Art. 22 - As atividades da educação infantil, nas instituições públicas e privadas, devem ser articuladas às ações de saúde, cultura, lazer e assistência social, por meio de projetos específicos próprios e em parcerias.

Art. 23 - Compete às instituições de educação infantil, consoante dispõe o inciso I, do Art. 12 da Lei N. 9.394/96, elaborar e executar a sua Proposta Político-Pedagógica.

Parágrafo único - Na elaboração e no desenvolvimento da Proposta Político-Pedagógica, a instituição de Educação Infantil deve assegurar o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 24 - O currículo da educação infantil deve considerar o que determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais, para esta etapa da educação escolar, e fundamentar-se nos seguintes princípios:

I – éticos: da autonomia, da responsabilidade e do respeito ao bem comum;

II – políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito ao Estado democrático de direito;



III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 25 - Os projetos pedagógicos da Educação Infantil devem articular-se como o ensino fundamental.

Art. 26 - A jornada de atividades, bem como o total de horas de trabalho com as crianças, deve ser estabelecida na Proposta Político-Pedagógica, construída coletivamente pela comunidade escolar e expressa no Regimento interno, respeitados os parâmetros mínimos contidos no Art. 24, da Lei N. 9.394/96.

Art. 27 - Na educação infantil, a avaliação desenvolve-se mediante acompanhamento e registro descritivo do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção.

Parágrafo único - São vedadas a atribuição de notas e a retenção da criança, em qualquer agrupamento.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

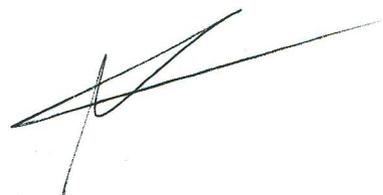
Art. 28 - O ensino fundamental, com a duração mínima de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito nas Instituições Públicas Municipais, a partir dos 06 (seis) anos de idade, inclusive, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens e da cultura corporal;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade democrática;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como de valores éticos e estéticos;

IV – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social; bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.



Art. 29 - A Educação Básica organiza-se com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo-se o tempo reservado aos exames finais, caso haja.

Art. 30 - Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores e suas respectivas turmas e com o controle de frequência.

Art. 31 - As atividades a que se refere o Art. 33, desta Lei, devem ser previstas na Proposta Político-Pedagógica da instituição educacional.

Art. 32 - A classificação e a reclassificação, para a promoção do educando, previstas na Lei Federal nº. 9394/96, em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode se efetivar:

I – por promoção; para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série, ano ou fase anterior, na própria instituição;

II – por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições educacionais;

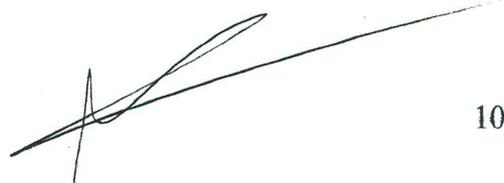
III – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita a sua inscrição na série, ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 - A organização de classes ou turmas, com alunos de séries, anos ou idades distintas é admitida, para aqueles que apresentem níveis equivalentes de conhecimentos.

§ 1º - Admite -se, também, outra forma de organização, obedecidos os critérios a serem definidos na Proposta Político-Pedagógica, de forma a atender às necessidades dos educandos.

§ 2º - A organização de que tratam o caput e o § 1º aplica-se ao ensino de língua estrangeira, artes ou outros componentes curriculares.

Art. 34 - A avaliação do rendimento escolar deve observar os seguintes critérios:



I – avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II – possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção entre a idade e a série ou ano;

III – possibilidade de progressão nos cursos, nas séries e nos anos, mediante a verificação do aprendizado;

IV – aproveitamento de estudos para alunos com distorção entre a idade e a série ou ano;

V – obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela, durante o ano letivo, para os casos de defasagem de rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições educacionais em seus Regimentos, observadas as normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 35 - O controle de frequência dos alunos fica sob a responsabilidade da instituição educacional, conforme o disposto no seu Regime interno; exigido o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação;

Art. 36 - Cabe a cada instituição educacional expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e anos, com as especificações pertinentes.

Art. 37 - O ensino fundamental é ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 38 - A partir dos 06 (seis) anos de idade, a criança deve ser matriculada no ensino fundamental, sem qualquer restrição.

Art. 39 - A educação básica é presencial, sendo a educação a distancia utilizada como complemento da aprendizagem, sendo observadas as normas nacionais e as normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 40 - A oferta da educação escolar para a população do campo deve atender às suas necessidades e peculiaridades.

§ 1º - A organização da escola do campo, bem como a do calendário escolar, deve adequar-se às fases do ciclo agrícola às condições climáticas da região.



§ 2º - Os conteúdos curriculares e metodológicos são apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos do campo.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 41 - A educação de jovens e adultos, no ensino fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, na idade própria, devendo o Poder Público Municipal viabilizar o acesso do trabalhador à escola, bem como a sua permanência, com sucesso, em cursos regulares.

Art. 42 - A oferta de educação escolar regular para jovens e adultos dá-se considerando as seguintes características:

I – obrigatoriedade de oferta do ensino no período noturno, em local a ser definido pelo Gestor Público e autorizado pelo Conselho Municipal de Educação;

II – conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento integral dos alunos;

III – organização escolar flexível, mediante adoção de série anual, período semestral e outras modalidades;

IV – docentes em processo contínuo de formação;

V – ações integradas e complementares entre si, de responsabilidade primordial do Poder Público e da iniciativa privada.

Art. 43 - O Poder Público Municipal deve assegurar gratuitamente aos jovens e adultos que não puderem efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos e exames, devidamente aprovados e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 44 - Compete à Secretaria Municipal de Educação exercer as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, e, especialmente:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Município;

II – cumprir as determinações legais e as decisões do Conselho Nacional de Educação no que diz respeito a educação desenvolvida no município;

III – zelar pela observância das leis federais, estaduais e municipais, em matéria de educação escolar;

IV – dar cumprimento e execução às decisões do Conselho Municipal de Educação;

V – responder pelo cumprimento das metas estabelecidas nos planos decenais de educação;

VI – manter intercâmbio com entidades e órgãos para a modernização e expansão da educação;

VII – Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação.

VIII – Realizar, no mínimo, a cada 03 (três) anos, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, a Conferência Municipal de Educação.

Art. 45 - Os atos de administração que dependam de prévia deliberação de Conselho Municipal de Educação, (Art. 54 e Incisos), não poderão antes disso, ser praticados pela Secretária Municipal de Educação, ou por quaisquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 46 - O ato não considerado privativo do Secretário Municipal de Educação pode ser por esse delegado à autoridade que lhe for subordinada.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 47 - O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, como órgão político e colegiado, de controle social das políticas públicas municipais, com autonomia financeira e administrativa, com funções consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 48 - O Conselho Municipal de Educação é composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, representando os diversos segmentos da sociedade e da comunidade

escolar, por eles indicados; nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, empossados pela Presidência do Conselho, em sessão plenária convocada para este fim;

Art. 49 - A indicação, a nomeação e a posse dos membros do Conselho Municipal de Educação respeitam-se a seguinte proporção:

I - quatro membros titulares e quatro suplentes, escolhidos pelo Poder Executivo;

II - um membro titular e um suplente escolhido e indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO), entre os sindicalizados no Município de Goianésia.

III - um membro e um suplente escolhido e indicado pelos representantes dos estabelecimentos particulares de ensino de Goianésia;

IV - um membro e um suplente escolhido e indicado pelo Colégio de Diretores das Escolas Municipais;

V - um membro e um suplente escolhido e indicado pelo movimento comunitário;

VI - dois membros e dois suplentes escolhidos entre os pais de alunos;

VII - um membro e um suplente representando os servidores das escolas municipais, escolhidos pela Associação dos Servidores Municipais de Goianésia;

§ 1º - O conselheiro titular será substituído, em seus impedimentos, por seu respectivo suplente, com iguais direitos e deveres.

§ 2º - Os conselheiros de que tratam as alíneas, “b”, “d” e “g” devem ser funcionários efetivos, com, no mínimo, 03 (três) anos na função e com formação em nível superior.

§ 3º - É vedado o exercício simultâneo do mandato de conselheiro com o cargo de Secretário do Município ou Diretor de Autarquia, fundação pública, ou qualquer outro cargo de provimento em comissão, ou, ainda com mandato nos Legislativo Federal, Estadual ou Municipal;

§ 4º - Na hipótese de qualquer conselheiro faltar injustificadamente por 03 (três) reuniões consecutivas, será declarado a perda do seu mandato, pelo Conselho Pleno, convocando-se o seu suplente para suceder-lhe, em definitivo.



Art. 50 - A função de Conselheiro é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

Art. 51 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes ao mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente; não podendo exceder a 04 (quatro) reuniões mensais, com duração de até 02 (duas) horas.

§ 1º. Os Conselheiros titulares fazem jus a jeton, por sessão plenária da qual participarem, com valor fixado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 - Para execução de suas atividades, o Conselho Municipal de Educação funcionará com a seguinte estrutura:

I – Conselho Pleno

II - Diretoria, composta por:

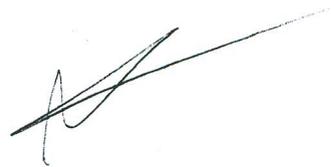
- a) Presidência;
- b) Vice-presidência; e
- c) Secretaria geral;

§ 1º - O Conselho Pleno, composto por todos os conselheiros titulares, instância máxima de deliberação dentro de suas competências, no âmbito do Município, pode propor a alteração e ou o desdobramento das unidades estruturais do Conselho Municipal de Educação, visando ao aprimoramento técnico e administrativo do mesmo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades, mediante previsão orçamentária anual, assegurada na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei do Orçamento Anual do Município – LOA;

§ 3º - As funções dos membros da Diretoria do Conselho serão definidas em Regimento Interno.

Art. 53 - O Conselho Municipal de Educação, em sessão plenária, deve constituir sua diretoria, composta nos termos do Art. 51, inciso II, com mandato de 02 (dois) anos, podendo se reeleger, consecutivamente, uma única vez.



Art. 54 - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I – elaborar e modificar o seu Regimento Interno;
- II – zelar pela qualidade pedagógica e social da educação escolar no Sistema Municipal de Ensino;
- III – promover o acompanhamento e a avaliação da qualidade do ensino, no âmbito municipal, sugerindo medida que visem a sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;
- IV – acompanhar e avaliar as políticas e diretrizes municipais de educação, elaboradas e desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- V – assessorar o Sistema Municipal de Ensino no diagnóstico dos problemas e propor medidas para solucioná-los;
- VI – baixar normas complementares para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VII – subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como, acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- VIII – emitir pareceres, baixar resoluções e instruções normativas sobre assuntos relativos ao Sistema Municipal de Ensino;
- IX - zelar pela organização dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como supervisionar o cumprimento de leis, normas educacionais e das Diretrizes Nacionais de Educação Básica;
- X – credenciar, autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- XI – exercer competência recursal em relação às decisões dos órgãos e instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, em matéria de sua competência, esgotadas a respectivas instâncias;
- XI – manter intercâmbio com os órgãos que compõem os demais Sistemas de Ensino Nacional, Estadual e Municipal, visando à consecução de seus objetivos;
- XII – analisar as estatísticas da educação, anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII – acompanhar o recenseamento de matrícula da população em idade escolar, para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades, avaliando a chamada escolar, o acesso à educação e os índices de aprovação, reprovação e de evasão escolar e distorção entre a idade e série ou ano;
- XIV – Propor encaminhamentos à sociedade local para garantir a inclusão de pessoas com necessidades especiais, no sistema regular de ensino;

XV – promover a publicidade e dar informações a respeito do Sistema Municipal de Ensino;

XVI – analisar e aprovar projetos ou planos para a contrapartida do Município, em convênios com a União, o Estado e outros de interesse da educação, emitindo parecer;

XVII – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, propostos tanto pelo Poder Executivo, como por outras instâncias da administração municipal;

XVII – acompanhar a elaboração, a execução e a avaliação da política educacional do Município, pronunciando-se sobre a ampliação de rede de escola e a localização de prédios escolares;

XIX – propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando ao seu melhor desempenho pedagógico e buscando a qualidade social da educação;

XX – aprovar o calendário escolar anual das Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XXI – acompanhar e ou propor a articulação da área educacional com programas de outras secretarias;

XXII – sugerir normas especiais para que o Sistema Municipal de Ensino atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo, respeitando-se as Diretrizes Nacionais de Educação Básica.

XXIII – acolher e apurar as denúncias sobre as irregularidades ocorridas em escolas ou órgão do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV – homologar o Regimento Escolar, a Programação Curricular e o Projeto Político Pedagógico, das instituições escolares, elaborado com a participação efetiva da comunidade escolar;

XXV – definir, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, os referenciais curriculares mínimos a serem observados, em consonância com as orientações fixadas, no âmbito federal e estadual;

XXVI – baixar normas que regulamentem a gestão democrática do ensino público municipal, quanto à autonomia das instituições educacionais e a participação da comunidade na sua gestão; e

XXVII – acolher, quando julgar necessário, as atribuições que lhe forem delegadas, em regime de parceria, com o Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 55 - Fica criado o Fórum Municipal de Educação, como órgão de articulação com a sociedade, com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação, cultura, ciência e tecnologia; atuando em cooperação com a administração geral do Sistema Municipal de Ensino, com as seguintes atribuições consultivas e propositivas:

I – propor ações e/ ou metas ao Poder Público Municipal, com o objetivo de alcançar a qualidade social da educação municipal:

II - examinar as demandas existentes na sociedade, propondo novos empreendimentos e atividades, a serem desenvolvidas com os diversos setores do Poder Público e da Sociedade Civil;

III – conhecer da Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sugerindo-lhe as modificações que julgar pertinente;

IV – acompanhar e discutir a implantação e o acompanhamento do Plano Municipal de Educação;

V – verificar, sistematicamente, o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação; e

VI - diagnosticar as demandas da sociedade local, a fim de subsidiar a definição de políticas públicas para educação, cultura, ciência e tecnologia;

Parágrafo único – A nomeação dos representantes do Fórum Municipal de Educação, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim, a sua instalação, dar-se-ão no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da aprovação e publicação desta Lei.

Art. 56 - O Fórum Municipal de Educação compõe-se dos seguintes representantes:

- a) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação, por ele indicado;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, por ela indicado;
- c) 01 (um) das entidades estudantis, por elas indicado;
- d) 01 (um) da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal, por ela indicado;
- e) 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - SINTEGO, por ele indicado;



- f) 01(um) das instituições públicas de educação superior, por elas indicado;
- g) 01(um) das Mantenedoras das Instituições Privadas de ensino, por elas indicado;
- h) 01(um) dos pais e mães de alunos do Município, por eles indicados;
- i) 01 (um) das associações de moradores do Município, por elas indicado;
- j) 01(um) da Secretaria de Estado da Educação, por ela indicado;

Parágrafo único - O Fórum é dirigido por Diretoria Executiva, composta por presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, eleitos por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 57 – O Fórum Municipal de Educação não possui estrutura administrativa própria e os seus membros não percebem qualquer espécie de remuneração.

Parágrafo único – cabe à Secretaria Municipal de Educação apoiar e criar as condições de funcionamento do Fórum.

Art. 58 - O Fórum Municipal de Educação rege-se por Regimento Interno, aprovado por dois terços de seus membros, em reunião convocada especialmente para esse fim.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 59 - A Conferência Municipal de Educação (CONFEME), convocada conjuntamente pelo Conselho Municipal de Educação (CME) e pela Secretaria Municipal de Educação, será instalada, no mínimo, a cada três anos, contados a partir da publicação desta Lei, tendo como principais finalidades:

I - Formular os princípios que regem a educação no Município, com o propósito de:

a) estabelecer as diretrizes da política educacional para o Município, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com as demais legislações pertinentes;

b) avaliar as concepções de política pública de educação presentes no Município;

- c) debater as principais questões relativas à educação, na cidade;
- d) indicar as prioridades para a atuação do Poder Público e da Sociedade Civil, na área de educação;
- e) propor canais de participação democrática no processo de gestão da educação na cidade;
- f) avaliar os programas educativos em andamento e as legislações vigentes, da área de educação, nas suas diversas etapas, com base nos princípios e diretrizes definidas;
- g) avaliar os instrumentos de participação da sociedade civil e a forma como se processa o controle social, das políticas públicas de educação;
- h) construir, em diálogo com todos os agentes da sociedade local envolvidos no processo educacional, propostas e estratégias para a elaboração e o acompanhamento do Plano Municipal de Educação (PME).

II - definir as metas da educação do Município, bem como os prazos previstos para o seu cumprimento.

III - definir os instrumentos para o acompanhamento e a avaliação do PME, bem como os atores que se co-responsabilizarão pela sua implementação.

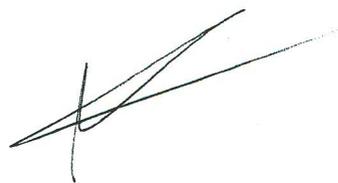
SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 60 - A organização da CONFEME é de responsabilidade de Comissão Organizadora, escolhida com essa finalidade, composta por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Conselho Municipal de Educação e 03 (três) pela Secretaria Municipal de Educação, no período que durar os trabalhos de preparação e de sua realização.

Parágrafo único - A comissão de que trata o *caput* será presidida por um de seus membros, por eles eleito.

Art. 61 - A CONFEME será integrada por Delegados, natos e eleitos, e por participantes.

§ 1º: São considerados como delegados natos o Prefeito Municipal, os vereadores do Município, os membros titulares e suplentes do CME e os membros representantes da Secretaria Municipal de Educação, com igual número que couber ao CME.



§ 2º: São considerados como delegados eleitos os indicados pelos diversos segmentos que compõem a educação no Município e que se credenciarem à CONFEME, conforme critérios estabelecidos pela Comissão Organizadora.

§ 3º: São considerados participantes os cidadãos e as cidadãs que se credenciarem à CONFEME.

§ 4º: Todos os delegados, devidamente identificados, terão direito a voz e a voto, em todas as etapas da CONFEME.

§ 5º: Os participantes, devidamente identificados, terão direito a voz e apenas nos grupos de trabalho (GTs), sendo-lhes vetado o direito a voto em qualquer etapa da CONFEME.

§ 6º: Na impossibilidade da presença dos delegados credenciados, a Comissão Organizadora, de posse da justificativa do ausente, por escrito, efetuará o credenciamento do delegado substituto, formalmente designado, pelo seu respectivo segmento.

§ 7º: Os delegados serão identificados no período de votação por crachá exclusivo e intransferível, fornecido no ato do credenciamento, sem direito à entrega de segunda via, no caso de extravio.

§ 8º: Na Plenária de encerramento, quando serão votadas as resoluções da Conferência, só terão direito à voz e a voto os delegado credenciados, devidamente identificados.

Art. 62 - A CONFEME tratará de temas de âmbito municipal e de suas correlações com a política estadual e nacional de educação.

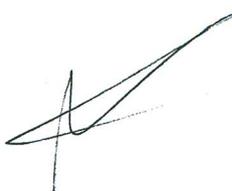
Art. 63 - A Comissão Organizadora da CONFEME será constituída por ato conjunto do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 64 - O Poder Público Municipal assegura aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica, para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências;



III – professores com qualificação adequada para o atendimento especializado e para a integração deles em classes comuns.

Art. 65 - O Poder Público Municipal deve ampliar o atendimento aos educandos com necessidades especiais, na própria rede regular de ensino, sem prejuízo de apoio técnico e financeiro às instituições especializadas.

Art. 66 - As instituições mantidas pelo Poder Público Municipal obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de Conselho Escolar paritário, entre a instituição educacional e a comunidade local.

Art. 67 - As instituições de educação infantil e de Ensino Fundamental que forem criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e ainda as instituições da educação infantil criadas e mantidas pela Iniciativa Privada, existentes no Município devem credenciar-se no Conselho Municipal de Educação, até no máximo 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.

Art. 68 - As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino adaptarão o seu Projeto Político-Pedagógico e o seu Regimento às disposições desta Lei.

Art. 69 - O Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, será elaborado em conformidade com as orientações do Fórum Municipal de Educação e em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação.

Art. 70 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais de natureza especial ou suplementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 71 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).



GILBERTO BATISTA NAVES
Prefeito Municipal de Goianésia